# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120537 - SC (2026/0335645-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | SOLENE SUSETE BRITTO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NULIDADE DE BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOVAÇÃO RECURSAL RELATIVA AO TEMA N. 977 DO STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio.

2. Pretensão de reconhecimento da nulidade das buscas pessoal e domiciliar, alegação de flagrante preparado e ilicitude originária e derivada das provas, com pedido de absolvição; invocação de violação ao Tema n. 977 do STF quanto ao acesso a dados de aparelho celular apreendido sem ordem judicial.

3. A decisão agravada não conheceu do *writ* e afastou a existência de flagrante ilegalidade; registro de condenação da agravante pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, na forma privilegiada, com base em provas amplamente debatidas nos autos principais.

Documento eletrônico VDA61127603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1deb1f07-7732-4e95-9095-23a237672da3

## II. Questão em discussão

4. Há questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, com possibilidade de concessão da ordem, de ofício, diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se há flagrante ilegalidade a justificar a nulidade das buscas pessoal e domiciliar, pela alegação de flagrante preparado e ausência de consentimento válido; (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso, revolver o acervo fático-probatório para absolvição; e (iv) saber se a alegação relativa ao Tema n. 977 do STF configura inovação recursal incabível no agravo regimental.

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio é incabível, conforme orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento do *writ*, salvo concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

6. Inexiste flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão da ordem de ofício: a moldura fática revela fundadas razões para as buscas pessoal e domiciliar e afasta a tese de flagrante preparado.

7. A pretensão de absolvição demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e de seu recurso.

8. A invocação de violação do Tema n. 977 do STF no agravo regimental constitui inovação recursal, por não ter sido suscitada na inicial, sendo incabível sua apreciação.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A; CPP, art. 386, II; CP, art. 17

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023; STF, Súmula 145.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

**Documento eletrônico VDA61127603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1deb1f07-7732-4e95-9095-23a237672da3**

15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA61127603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1deb1f07-7732-4e95-9095-23a237672da3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120537 - SC (2026/0335645-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | SOLENE SUSETE BRITTO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NULIDADE DE BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOVAÇÃO RECURSAL RELATIVA AO TEMA N. 977 DO STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio.

2. Pretensão de reconhecimento da nulidade das buscas pessoal e domiciliar, alegação de flagrante preparado e ilicitude originária e derivada das provas, com pedido de absolvição; invocação de violação ao Tema n. 977 do STF quanto ao acesso a dados de aparelho celular apreendido sem ordem judicial.

3. A decisão agravada não conheceu do *writ* e afastou a existência de flagrante ilegalidade; registro de condenação da agravante pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, na forma privilegiada, com base em provas amplamente debatidas nos autos principais.

## II. Questão em discussão

4. Há questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, com possibilidade de concessão da ordem, de ofício, diante de flagrante

Documento eletrônico VDA60483865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45
Código de Controle do Documento: 355b42fd-8491-431e-8e8a-8c40404bf9dd

ilegalidade; (ii) saber se há flagrante ilegalidade a justificar a nulidade das buscas pessoal e domiciliar, pela alegação de flagrante preparado e ausência de consentimento válido; (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso, revolver o acervo fático-probatório para absolvição; e (iv) saber se a alegação relativa ao Tema n. 977 do STF configura inovação recursal incabível no agravo regimental.

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio é incabível, conforme orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento do *writ*, salvo concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

6. Inexiste flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão da ordem de ofício: a moldura fática revela fundadas razões para as buscas pessoal e domiciliar e afasta a tese de flagrante preparado.

7. A pretensão de absolvição demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e de seu recurso.

8. A invocação de violação do Tema n. 977 do STF no agravo regimental constitui inovação recursal, por não ter sido suscitada na inicial, sendo incabível sua apreciação.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

## IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A; CPP, art. 386, II; CP, art. 17

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023; STF, Súmula 145.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SOLENE SUSETE BRITTO GONÇALVES contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 336-341, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA60483865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45**
**Código de Controle do Documento: 355b42fd-8491-431e-8e8a-8c40404bf9dd**

Em suas razões, a Defesa defende a adequação da via do *habeas corpus* para o exame de flagrante ilegalidade, com possibilidade de concessão da ordem de ofício à luz do artigo 647-A do Código de Processo Penal, afirmando que não se busca revolver o contexto fático-probatório, mas proceder à revaloração jurídica de fatos incontroversos (fls. 350-351).

Reitera a argumentação de flagrante preparado, invocando a Súmula n. 145/STF e o artigo 17 do Código Penal (fls. 351-352).

Assevera, outrossim, violação ao Tema n. 977 do STF porquanto o acesso a dados e comunicações de celular apreendido demandaria ordem judicial prévia ou consentimento expresso e livre, inexistentes no caso, o que acarretaria ilicitude originária e derivada das provas e, por consequência, a absolvição com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 352-353).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia consiste na análise da alegada nulidade das buscas pessoal e domiciliar, de suposto flagrante preparado e subsequente absolvição da agravante.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, conforme percuciente fundamentação do acórdão impugnado, cuja moldura fática

**Documento eletrônico VDA60483865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45**
**Código de Controle do Documento: 355b42fd-8491-431e-8e8a-8c40404bf9dd**

relatada demonstra a existência de fundadas razões para a realização das buscas pessoal e domiciliar, bem como a ausência de qualquer evidência de suposto flagrante preparado.

Confiram-se os seguintes trechos do julgado (fls. 21-23):

> "PRELIMINARES
>
> 1.1 Nulidade das provas decorrentes de flagrante preparado
>
> A defesa suscita a nulidade das provas produzidas, ao argumento de que a prisão decorreu de flagrante preparado. Em síntese, sustenta que, após a abordagem de Roberto da Costa Frazão, os policiais militares passaram a utilizar o aparelho celular dele e, fazendo-se passar por sua pessoa, conduziram comunicação com a apelante que culminou no agendamento de novo encontro e, por consequência, na posterior abordagem policial. Segundo a tese defensiva, a atuação estatal teria criado artificialmente a situação que ensejou a prisão, atraindo a incidência da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal.
>
> A prefacial, contudo, não merece acolhimento.
>
> De início, cumpre registrar que os fatos efetivamente demonstrados e incontroversos nos autos não revelam hipótese de flagrante preparado.
>
> Com efeito, extrai-se de forma convergente da prova produzida que Roberto da Costa Frazão foi inicialmente abordado na posse de cocaína. Também é incontroverso que informou aos policiais que a substância lhe havia sido entregue pela apelante como forma de pagamento por corrida recém-realizada, bem como forneceu elementos que permitiram a identificação e localização da recorrente.
>
> Tais circunstâncias encontram respaldo não apenas nos relatos dos policiais militares, mas também nas próprias declarações prestadas por Roberto, tanto na fase inquisitiva quanto sob o crivo do contraditório.
>
> Assim, quando os agentes passaram a diligenciar em busca da apelante, Roberto já havia recebido a cocaína que, segundo informou aos policiais, lhe fora entregue por ela como forma de pagamento pela corrida realizada. Vale dizer, a situação que justificou a atuação policial já estava concretamente estabelecida naquele momento, pois os agentes se depararam com indivíduo na posse de entorpecente que apontou sua origem, identificou a respectiva fornecedora e indicou onde ela poderia ser localizada.
>
> A partir dessas informações, os policiais apenas diligenciaram para averiguar os fatos noticiados, deslocando-se ao local indicado. E, uma vez localizada a apelante, foram encontrados em sua posse outros entorpecentes, sendo posteriormente apreendidos, no quarto por ela ocupado, mais porções de drogas, balança de precisão, faca, aparelhos celulares e numerário em espécie, elementos que corroboraram a prática da traficância já anteriormente revelada pela apreensão da cocaína entregue a Roberto.

**Documento eletrônico VDA60483865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45**
**Código de Controle do Documento: 355b42fd-8491-431e-8e8a-8c40404bf9dd**

Não se verifica, portanto, criação artificial de situação criminosa inexistente, mas mera atuação investigativa decorrente de elementos concretos previamente constatados pelos policiais, circunstância incompatível com a tese de flagrante preparado.

Assim, à luz do quadro fático efetivamente comprovado, não se está diante de situação em que a atividade estatal cria, induz ou provoca uma prática criminosa inexistente.

Ao contrário, a atuação policial consistiu na verificação e aprofundamento de informações legitimamente obtidas durante abordagem regularmente realizada.

[...]

No mais, tem-se que a tese defensiva encontra obstáculo na insuficiência de demonstração de sua premissa fática central.

É verdade que Roberto afirmou, especialmente em juízo, que os policiais tiveram acesso ao seu aparelho celular e passaram a se comunicar com a apelante. Ocorre que a alegação específica de que os agentes públicos teriam assumido sua identidade e conduzido negociação destinada a criar artificialmente a situação que culminou na abordagem não encontrou confirmação nos demais elementos probatórios.

Com efeito, os policiais militares ouvidos nos autos não corroboraram essa dinâmica. Em juízo, Cleverson relatou que, após a abordagem de Roberto e a apreensão da cocaína, este informou que havia recebido a substância da apelante como forma de pagamento por corridas realizadas e esclareceu a existência de novo encontro, circunstância que motivou o deslocamento da guarnição até o local indicado.

Igualmente relevante é o fato de que os relatos policiais prestados ainda na fase inquisitiva, em momento muito mais próximo aos acontecimentos, não registram qualquer circunstância relacionada à assunção da identidade de Roberto pelos agentes públicos. Ao descrever a ocorrência, Cleverson consignou apenas que, após a obtenção de informações acerca da origem da droga encontrada com Roberto, a guarnição dirigiu-se até o local onde se encontrava a acusada, realizando a respectiva abordagem. Na mesma linha, Adriano Valério Arruda declarou que Roberto informou quem havia lhe fornecido a substância e esclareceu que a apelante o aguardava para nova corrida, razão pela qual os policiais se deslocaram até o endereço indicado.

Também inexiste nos autos qualquer elemento objetivo apto a corroborar a versão defensiva de que os policiais tenham assumido a identidade de Roberto e conduzido, em seu nome, negociação destinada a criar artificialmente a situação que culminou na abordagem.

Em outras palavras, a narrativa segundo a qual os agentes públicos teriam criado artificialmente a situação que culminou na prisão permaneceu isolada, desacompanhada de elementos independentes de confirmação.

Assim, não demonstrada a alegada provocação estatal e inexistindo elementos aptos a evidenciar que a atividade policial tenha

**Documento eletrônico VDA60483865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45**
**Código de Controle do Documento: 355b42fd-8491-431e-8e8a-8c40404bf9dd**

criado artificialmente a infração penal atribuída à apelante, mostra-se inviável o reconhecimento da nulidade pretendida, sobretudo porque a diligência policial teve origem em situação de flagrância já anteriormente constatada pelos agentes.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

1.2 Nulidade da busca domiciliar e das provas dela decorrentes

A defesa sustenta a ilegalidade da busca realizada no quarto/ quitinete ocupado pela acusada, argumentando que a suposta autorização para ingresso dos policiais não foi livre nem voluntária, tendo sido obtida em contexto de vulnerabilidade e pressão decorrente da abordagem policial. Sustenta que não há comprovação inequívoca do consentimento e que todas as provas produzidas a partir do ingresso domiciliar encontram-se contaminadas pela ilicitude originária, devendo ser desentranhadas dos autos.

A tese tampouco merece acolhimento.

De início, cumpre observar que a argumentação defensiva parte, em larga medida, da premissa de que a abordagem anteriormente realizada seria ilícita por decorrer de flagrante preparado, circunstância que acarretaria a contaminação das provas subsequentes por derivação.

Todavia, conforme já exposto no tópico antecedente, não se verifica a alegada ilegalidade na atuação policial, razão pela qual fica afastada, desde logo, a sustentada contaminação da busca domiciliar por vício originário.

No que diz respeito especificamente ao ingresso no quarto ocupado pela recorrente, é certo que a inviolabilidade do domicílio constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, admitindo-se sua mitigação apenas nas hipóteses constitucionalmente previstas. Também é certo que a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores exige especial cautela na análise da alegada autorização do morador, não bastando meras afirmações genéricas para legitimar o ingresso estatal.

Todavia, o caso concreto apresenta peculiaridades que o afastam das situações em que a diligência se funda exclusivamente em denúncia anônima, suspeita vaga ou informações desprovidas de elementos objetivos de corroboração.

Com efeito, antes mesmo do ingresso no imóvel, os policiais já haviam abordado Roberto da Costa Frazão na posse de cocaína, ocasião em que ele informou ter recebido o entorpecente da recorrente como forma de pagamento por corrida realizada, identificando-a e fornecendo elementos que permitiram sua localização. Na sequência, os agentes localizaram a apelante no local indicado, sendo apreendidas em sua posse porções de maconha e cocaína, contexto que já evidenciava situação concreta de flagrância relacionada ao tráfico de drogas (processo n. 5002979-92.2024.8.24.0023, evento 1, P_FLAGRANTE6, p. 4; evento 81, SENT1).

[...]

**Documento eletrônico VDA60483865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45**
**Código de Controle do Documento: 355b42fd-8491-431e-8e8a-8c40404bf9dd**

> No tocante ao alegado consentimento, os relatos policiais foram uníssonos ao afirmar que a recorrente confirmou a existência de mais entorpecentes no local e franqueou o ingresso da guarnição no quarto que ocupava. No boletim de ocorrência lavrado logo após os fatos, consignou-se expressamente que, após ser indagada acerca da existência de mais drogas, os policiais ingressaram no local 'com a autorização da moradora (quarto de hotel)' (processo n. 5002979-92.2024.8.24.0023, evento 1, P_FLAGRANTE6, p. 4).
>
> Além disso, não há nos autos qualquer elemento concreto indicando que a acusada tenha negado o ingresso, resistido à diligência ou sido submetida a coação, ameaça ou constrangimento específico capaz de comprometer a voluntariedade da autorização relatada pelos agentes públicos.
>
> Ao contrário, a alegação defensiva permanece assentada essencialmente em argumentação abstrata, fundada na premissa de que o simples contexto da abordagem policial seria suficiente para afastar a validade de qualquer consentimento eventualmente prestado.
>
> Chama atenção, ainda, que a recorrente não apresentou versão fática alternativa para a diligência realizada. Embora tenha sido submetida à audiência de custódia no dia seguinte aos fatos, ocasião em que foram analisadas as circunstâncias da prisão e eventual ocorrência de abusos, não há registro de alegação relacionada à negativa de autorização para ingresso no quarto ou à utilização de violência, ameaça ou qualquer forma de constrangimento por parte dos policiais (processo n. 5002979- 92.2024.8.24.0023, evento 20, TERMOAUD1).
>
> Por fim, uma vez ingressado no local, foram apreendidos expressiva quantidade de entorpecentes, balança de precisão, faca utilizada para fracionamento da droga, aparelhos celulares e numerário em espécie, elementos convergentes com a prática da traficância e compatíveis com o contexto já anteriormente revelado pela droga apreendida com Roberto e com aquela localizada em poder da própria recorrente (processo n. 5002979-92.2024.8.24.0023, evento 1, P_FLAGRANTE6, p. 4; evento 57, LAUDO1; evento 81, SENT1).
>
> Assim, consideradas as circunstâncias concretas do caso, não se verifica ilegalidade apta a ensejar o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar ou das provas dela decorrentes.
>
> Rejeita-se, portanto, a preliminar."

O acórdão impugnado deixou claro que o corréu foi flagrado na posse de entorpecente e, na ocasião, apontou a recorrente como sua fornecedora, bem como indicou onde ela poderia ser localizada. Portanto, segundo aquelas apurações iniciais, a acusada já teria entregue entorpecentes ao corréu, de modo que os policiais diligenciaram no sentido de encontrá-la. Além disso, a Corte estadual consignou, à luz do exame do conjunto probatório produzido no processo de conhecimento, que: "inexiste nos autos qualquer elemento objetivo apto a corroborar a versão defensiva de que os policiais

**Documento eletrônico VDA60483865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45**
**Código de Controle do Documento: 355b42fd-8491-431e-8e8a-8c40404bf9dd**

tenham assumido a identidade de Roberto e conduzido, em seu nome, negociação destinada a criar artificialmente a situação que culminou na abordagem".

Diante da prévia apreensão de drogas e da indicação da acusada como fornecedora, inegavelmente havia fundadas razões da prática de crime permanente no seu domicílio. Some-se a isso que o acórdão questionado ressaltou que a autorização da acusada para o ingresso dos policiais no local foi registrada no boletim de ocorrência e confirmada pelas provas orais. O acórdão encontra-se concretamente fundamentado a respeito e a revisão de tais premissas acarretaria indevido revolvimento das provas produzidas no curso da instrução processual, inviável em sede de *habeas corpus*. Portanto, não ficou de plano demonstrada a existência de flagrante preparado e nem a invalidade da abordagem da agravante.

Ademais, conforme assinalado na decisão agravada, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição, fato é que a agravante foi condenada pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, na forma privilegiada, com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.
>
> [...]
>
> 6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.
>
> [...]
>
> 8. Agravo regimental desprovido.
>
> [...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

**Documento eletrônico VDA60483865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45**
**Código de Controle do Documento: 355b42fd-8491-431e-8e8a-8c40404bf9dd**

Por fim, no que tange à alegação de suposta violação ao Tema n. 977 do STF, trata-se de indevida inovação recursal, sendo também incabível, porquanto o tema sequer foi suscitado na inicial da impetração.

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60483865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:45**
**Código de Controle do Documento: 355b42fd-8491-431e-8e8a-8c40404bf9dd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.120.537 / SC**

Número Registro: 2026/0335645-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50029799220248240023 50605250820248240023

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : SOLENE SUSETE BRITTO GONCALVES |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SOLENE SUSETE BRITTO GONCALVES |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA61120510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:32**
**Código de Controle do Documento: f4c92c49-0aa7-4c4e-acc8-bbe02928c8fe**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61120510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:32**
**Código de Controle do Documento: f4c92c49-0aa7-4c4e-acc8-bbe02928c8fe**